



| <i>PARECER N° 243/2014 - MPC-RR</i> | |
|-------------------------------------|--|
| PROCESSO N°. | 0828/2011 |
| ASSUNTO | Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição |
| ÓRGÃO | Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM |
| RESPONSÁVEL | Barac da Silva Bento – Prefeito de Boa Vista, à época |
| RELATORA | Conselheira Cilene Lago Salomão |

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, INCISO III, ALÍNEA "A" E § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 COM REDAÇÃO ORIGINAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Jacir Cordeiro da Costa**, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Código NA-805, Letra I, Matrícula n° 429 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 023/2014-DEFAP (fls. 35/40); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n° 087/2014-DEFAP (fls. 62/67) e Parecer Conclusivo n° 126/2014-DIFIP (fls. 69/71).

Encaminhamento ao MPC (fl. 72).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 126/2014-DIFIP (fls. 69/71), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do senhor Jacir Cordeiro da Costa, Auxiliar de Serviços de Engenharia, Código NA-805, Letra I, Matrícula nº 429 (ver fl. 054), fundamentada no art. 40, inciso III, alínea a, e seu § 4º, da Constituição Federal, redação original, c/c art. 107, inciso I, alínea a, inciso II, e o parágrafo único do art. 112, da Lei nº 10, de 16/8/1973, que foi concedida por meio do Decreto nº 135 (P), de 4/4/1991 (ver fl. 018), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94; e*
- 2. Pela não aplicação de multa ao responsável, em razão da análise consignada no item 4. Da Conclusão – fls. 66/67, do Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 084/2014-DEFAP em realce.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 126/2014-DIFIP (fls. 69/71), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo



de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Jacir Cordeiro da Costa**, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea **a**, com redação original da Constituição Federal de 1988, bem como, pugna pela não aplicação de multa ao responsável prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista que o fato se consumou no ano de 1991, ocasião em que a Lei Complementar ainda não existia.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Jacir Cordeiro da Costa**, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea **a**, com redação original da Constituição Federal de 1988.

Por fim, este Ministério de Contas pugna pela não aplicação de multa ao responsável prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista que o fato se consumou no ano de 1991, ocasião em que a Lei Complementar ainda não existia.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR